



DECISÃO ADMINISTRATIVA – AUTORIDADE SUPERIOR

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/2023

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO PARQUE NATURAL DE POUSO ALEGRE (HORTO AMBIENTAL), INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL encaminhou-me os autos do processo licitatório em epígrafe, na data de 17 de novembro de 2023, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de análise e decisão quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, do processo licitatório em epígrafe.

Em sua decisão, a Presidente, juntamente à equipe da CPL, mantiveram sua decisão acerca da inabilitação da empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, com fulcro nos artigos 3º e 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na observância dos princípios basilares da Administração Pública.

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie, que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93¹.

In casu, não restou comprovada a quantidade do serviço executado pela empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** em face daquele exigido no instrumento convocatório, (cf. Parecer Técnico de fl. 1063 a 1065 dos autos).

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha stritamente vinculada.



Vale observar que o edital é expresso ao definir a unidade de medida, traçando inclusive distinções entre itens cuja unidade é “m²” (metro quadrado) e item cuja unidade é “m” (metro); vejamos:

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
6.2.1.3	EXECUÇÃO DE ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO SEÇÃO QUADRADA	m	697,00	50%
11.1.3	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO	m ²	765,00	50%
7.1.5	INSTALAÇÃO DE GRADIL NYLOFOR	m	426,00	50%

Por certo, “m²” não se confunde com “m”; sem embargo, em que pese o equívoco da recorrente, a equipe técnica utilizou parâmetros razoáveis para quantificar a execução dos serviços no atestado apresentado, revelando-se metragem significativamente inferior ao previsto no instrumento convocatório.

De toda feita, é de rigor que o licitante cumpra o edital na sua inteireza (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). A inadequação na apresentação dos documentos é sim fator hábil à inabilitação, como se infere nos julgados abaixo do Tribunal de Contas da União:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida.' (6º T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.' (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

Ademais, nem mesmo em sede de recurso a licitante tentou evidenciar o cumprimento do quantitativo mínimo ou os parâmetros que entende correto para a conversão realizada (mostrando eventual inadequação do adotado no Parecer Técnico de fl. 1063 a 1065 dos autos). A recalcitrância da recorrente não é acompanhada de elementos que possibilitem concluir pela adequação do atestado juntado diante das exigências editalícias em qualquer ângulo que se olhe.

Diante do exposto, com efeito, com o cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, a



INABILITAÇÃO da empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, é medida que se impõem.

Pouso Alegre, 21 de novembro de 2023.

Renato Garcia de Oliveira Dias

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

